



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.858 - CE (2012/0190511-9)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**
ADVOGADO : **WEBER BUSGAIB GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**
ADVOGADO : **KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES E OUTRO(S)**
REQUERIDO : **DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE
SEGURANÇA NR 1308733220128060000 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
INTERES. : **ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA
REDISTRIBUIÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.**

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 17 de abril de 2013 (data do julgamento)..

Ministro Gilson Dipp

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.858 - CE (2012/0190511-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por SERVNAC SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA contra despacho de fl. 310, por meio do qual, após verificar tratar-se de eventual descumprimento de decisão da competência da Presidência desta Corte, determinei a atribuição do feito.

Alega a agravante que *"este ilustre julgador equivocou-se ao aceitar a prevenção destacada pelo Min. Castro Meira, haja vista que a decisão reclamada não está inserida nos autos do processo originário da SS 2.584/CE"* (fl. 321).

Pede a reconsideração do despacho ou o provimento do agravo regimental, *"no sentido de reconhecer a competência do Min. Castro Meira para apreciar a presente reclamação, sob pena de ferir o Princípio do Juiz Natural"* (fl. 322).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 9.858 - CE (2012/0190511-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Revela-se incabível o presente agravo regimental.

Isso porque o despacho que determina a atribuição dos autos é irrecorrível, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como de inexistir conteúdo decisório apto a causar qualquer gravame às partes. A respeito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. PERDA SUPERVENIENTE. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

Caracteriza-se a superveniente carência do interesse em recorrer na hipótese em que se verifica a perda da utilidade prática que se almeja com o novo julgamento.

É irrecorrível o despacho que apenas determina a redistribuição do processo a outro Ministro, ao qual compete o juízo de reconhecimento da sua prevenção, por consubstanciar ato ordinatório que não causa qualquer prejuízo jurídico às partes.

Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto"
(AgRg no Ag 561502 / RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 3/11/2004).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também nesse sentido, confira-se a decisão monocrática proferida nos EDcl no REsp 798225, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 30/11/2007.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0190511-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 9.858 / CE**

Números Origem: 1122991120123000000 13034765201282012806 1304264420128060000
1308733220128060000 1404616020128060001 723026820128060000

EM MESA

JULGADO: 17/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1308733220128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -
Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVNA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA
ADVOGADO : WEBER BUSGAIB GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAR SERVICE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR
1308733220128060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Sidnei Beneti votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.